

Assunto **URGENTE !! IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 005/2025**

De Carlos <representacao.gov@gmail.com>

Para <licitacao@reduto.mg.gov.br>, <gabinete@reduto.mg.gov.br>, <administracao@reduto.mg.gov.br>

Data 2025-03-31 22:48



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Reduto, Estado de Minas Gerais

Ref.: Impugnação ao Edital da Licitação do Processo Licitatório Nº 017/2025, Pregão Eletrônico Nº 005/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de atos oficiais do município de Reduto/MG, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Reduto/MG.

## COM CÓPIA AO TCE/MG

A empresa **CNP REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.098.352.0001/15, com sede na Av. Governador Valadares, 154, Loja A, Centro, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, senhor Carlos Nunes de Paula, inscrito no CPF, sob o n.º 095.873.526-96, portador da Carteira de Identidade n.º 125.564.36, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação supramencionada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### 1. DO DIREITO Á IMPUGNAÇÃO:

Conforme previsto na Lei Federal n.º 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório em seu devido prazo, veja:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. "*

A presente apreciação também se demonstra tempestiva, considerando o parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Nesta mesma linha o instrumento convocatório previu a possibilidade de apresentação dos pedidos de impugnações, conforme se lê adiante:

## **11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**11.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**11.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**11.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através dos seguintes meios: [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br) ou [licitacao@reduto.mg.gov.br](mailto:licitacao@reduto.mg.gov.br).

**11.4.** As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

**11.4.1.** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

**11.5.** Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

## **2. DA ACEITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO:**

Como se sabe, nas licitações, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). **2. A formulação da**

**exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. (Grifo nosso).**

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados<sup>1</sup>.

Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal.

### **3. DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando que a sessão pública será realizada dia 03/04/2025 09:00h e o pedido de impugnação está sendo apresentado através do e.mail [licitacao@reduto.mg.gov.br](mailto:licitacao@reduto.mg.gov.br) na data de 31/03/2025, observamos ser **TEMPESTIVO**, nos termos da legislação em vigor, haja vista que o prazo final para apresentação de impugnação ou pedido de esclarecimento finda na data de hoje, 31/03/2025, as 23:59h.

### **4. DOS FATOS:**

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

Nessa esteira, o alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

De mais a mais, sabemos que é o juízo discricionário do responsável pelo órgão promotor do processo licitatório que determina as especificações, condições de participação, condições e prazos de execução do objeto que se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Conquanto, a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

Dito isso, rememora-se que todos os atos praticados pela administração pública municipal devem ser pautados pelos princípios balizares das licitações públicas, entalhados no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

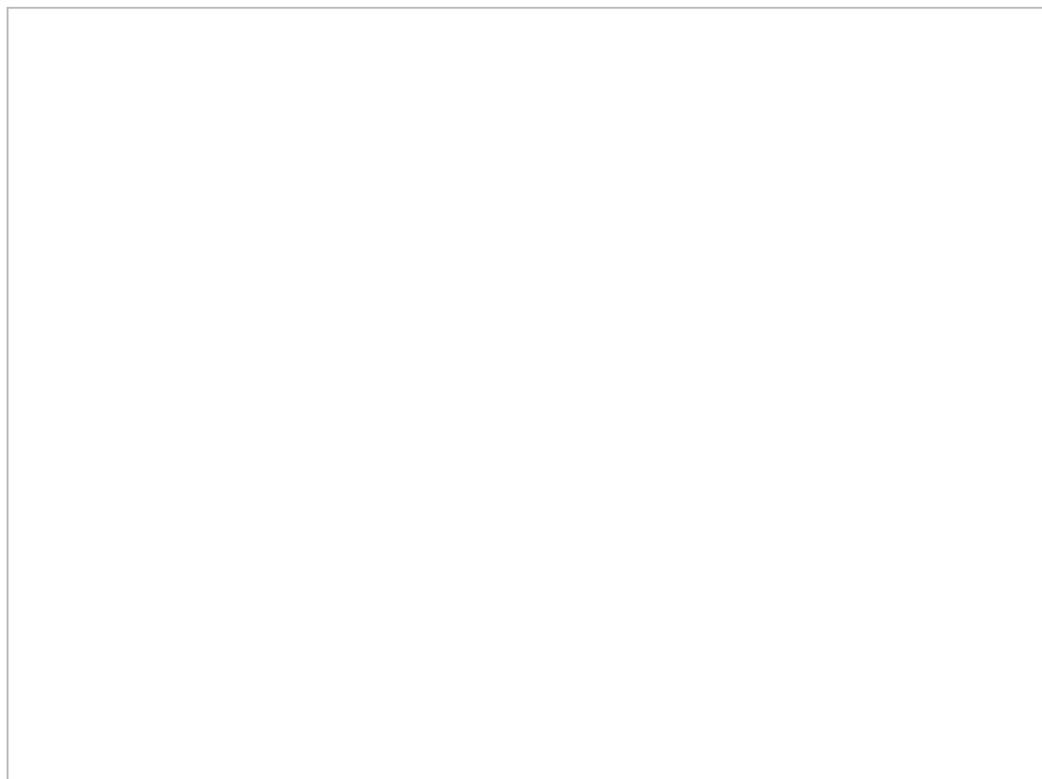
Deste modo, como cediço é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos:

*" I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"*

Feitas as considerações, passamos a expor os fatos que nos impeliram a apresentar a apresentar essa peça impugnatória, conforme se segue.

O edital em questão prevê a contratação mediante aglutinação de itens em um único lote, sem a devida justificativa técnica e econômica, restringindo, assim, o caráter competitivo do certame. Tal previsão inviabiliza a participação de empresas que poderiam fornecer os serviços de maneira independente, mas que se veem impedidas de concorrer devido à necessidade de atender a totalidade do lote, conforme se vê adiante:



Nobre Pregoeiro, a licitação deveria ter sido estruturada de modo a permitir que diferentes fornecedores se candidatassem para partes específicas do contrato, ao invés de um único fornecedor ter que abarcar todas as atividades.

Essa abordagem de divisibilidade em licitações é vantajosa por diversos motivos, como a possibilidade de atrair um maior número de proponentes, cada um especializado em sua respectiva área e, potencialmente, garantir uma execução mais eficiente e eficaz de cada parte do serviço.

É oportuno anotar que, em regra, quando os objetos da contratação são de naturezas diversas, complexos ou divisíveis, o seu parcelamento é recomendável, a fim de se ampliar a competitividade, salvo se existir impedimento de ordem técnica ou econômica devidamente justificado.

Tanto é que o Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 determina que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (g.n.)

Nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a divisão do objeto em lotes visa a ampliar a competitividade e permitir a participação de um maior número de licitantes.

Ademais, §1º, do Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, prescreve o seguinte:

*"A divisão do objeto em lotes deverá ser preferencialmente adotada na licitação de bens e serviços para ampliar a participação de licitantes em potencial e fomentar a competitividade, salvo se houver justificação em contrário devidamente motivada nos autos."*

Além disso, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as contratações públicas devem garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, princípio reforçado pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU, na Decisão nº 393/94 do Plenário, assim se posicionou, em sede de mesmo tema, no regime jurídico da Lei de Licitações antecedente:

"[...] firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no Art. 3º, §1º, inciso I; Art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua, ensinando que: "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

"Tratando-se de processo licitatório, o termo "aglutinação" significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do Art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Em suma, a aglutinação dos itens sem uma justificativa adequada restringe indevidamente a competitividade, favorecendo grandes fornecedores em detrimento das micro e pequenas empresas, contrariando os princípios da isonomia e da ampla participação.

Ademais, além da aglutinação dos itens sem uma justificativa adequada, verificou-se que a minuta do contrato anexada ao certame contém erro material grave na cláusula de execução do objeto. Especificamente, o documento prevê a execução de um objeto que não corresponde àquele previsto no edital, o que compromete a clareza e a segurança jurídica da licitação.

O edital descreve como objeto da licitação a "**prestação de serviços de publicação de atos oficiais do município de Reduto/MG**" contudo, na minuta contratual, a cláusula de

execução trata de um objeto completamente estranho ao certame, qual seja, **"os serviços de desenvolvimento, implantação, migração do site e das contas de e-mail"**.

Tal equívoco viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da transparência, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O erro pode induzir os licitantes a equívoco quanto às obrigações contratuais futuras e comprometer a competitividade do certame, uma vez que os interessados podem se sentir inseguros ao formular suas propostas.

Além disso, a existência de cláusula conflitante com o objeto licitado pode gerar questionamentos futuros, dificultando a execução do contrato e ensejando possíveis impugnações e litígios administrativos ou judiciais.

Para corroborar o alegado, transcreveremos a seguir o contido na CLÁUSULA TERCEIRA, da Minuta do Contrato Administrativo, senão vejamos:

### CLÁUSULA TERCEIRA- DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

3.1. Os serviços deverão ser prestados em estrita conformidade com as condições estabelecidas neste instrumento, dentro das melhores técnicas e práticas pertinentes ao ramo de atividade em questão.

3.1.1. Todos os encargos e custos decorrentes da contratação correrão cargo do licitante vencedor, tais como transporte, tributos, dentre outros.

3.2. Os serviços deverão ser iniciados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da emissão de Ordem de Fornecimento encaminhada pelo setor de compras do Município de Reduto/MG, acompanhado da Nota Fiscal correspondente.

3.2.1. Após a execução os itens estarão sujeitos a aceitação e ao recebimento provisório e definitivo, através do fiscal e gestor do contrato respectivamente.

3.2.2. Somente o Fiscal do Contrato, poderá realizar a conferência da execução dos serviços, ressalvados os casos de indicação formal de fiscal de contrato substituto.

3.2.3. Nos casos de atraso na execução, os licitantes estarão sujeitos as sanções estabelecidas no instrumento convocatório e, em especial a multa por mora, conforme descrito no respectivo instrumento.

3.2.4. A contratada deverá concluir os serviços de desenvolvimento, implantação, migração do site e das contas de e-mail para acesso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

3.2.5. A migração de todo conteúdo do site deverá ser feita de forma manual ou automatizada, pela CONTRATADA, de maneira que no novo portal seja apresentado todo o conteúdo anterior.

3.3. Para a execução do objeto a CONTRATADA deverá seguir a seguinte dinâmica:

I- A Contratada se obriga a garantir os serviços de manutenção, suporte técnico e a hospedagem da página na internet pública como também o serviço de atualização de conteúdo, serviço de design gráfico e fornecimento de e-mails pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.

II- A Contratada deverá desenvolver um layout exclusivo para o site, não sendo permitido utilização de modelos pré-programados. O modelo deverá ser desenvolvido de acordo com

especificações fornecidas após assinatura do contrato e deverá ser avaliado e julgado pela equipe responsável para alterações e correções até que seja devidamente aprovado. O layout levará em consideração a posição dos módulos, cores, posição e desenho dos menus, design gráfico, fonte e estrutura.

III- O serviço de treinamento e capacitação de pessoal para gerenciamento dos módulos de Acesso à Informação (e-SIC) e Ouvidoria, será prestado nas dependências da Contratante, atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos na Proposta Comercial, podendo os usuários treinados receberem reciclagem do treinamento durante as visitas técnicas pelo período de vigência do contrato sem ônus para a Contratante.

IV- A Contratante sempre que considerar necessário, submeterá à análise, os serviços do objeto deste contrato, através do órgão competente, sempre com o intuito de se verificar seu padrão de qualidade.

V- A Contratada se compromete a realizar 01 (uma) visita técnica a cada três meses na sede da contratante, a fim de atualizar os conteúdos e manter o padrão de qualidade e bom funcionamento de todo sistema.

VI- Após o período de implantação a contratada deverá disponibilizar equipe técnica para prestar serviços de suporte técnico remoto pós-implantação.

VII- O Serviço de Migração de Dados e contas de Webmail deverão ser executados nas dependências da CONTRATANTE, de acordo com o cronograma de implantação que deverá ser elaborado por ambas as partes. Se, da análise do serviço, constatar-se má qualidade, fica ressalvado a Contratante a seguinte medida: Rescisão Contratual, sem qualquer ônus para a contratante;

VIII- A contratada deverá ministrar treinamento na sede da CONTRATANTE para os servidores designados, quanto à ferramenta de gerenciamento de Ouvidoria e módulo e-SIC com carga horária de 16 (dezesseis) horas

IX- A Empresa deverá possuir Central de Atendimento com funcionamento nos dias úteis, de 8h às 18h, devendo indicar o número para atendimento.

X- A Empresa deverá possuir equipe técnica capacitada e certificada para a execução e manutenção do serviço solicitado, com capacidade de monitoramento e suporte técnico nos dias úteis, durante o horário de 8h às 18h. Em casos emergenciais, a Empresas deverá prestar suporte técnico em qualquer dia e horário, desde que acionada pela Administração

3.4. O objeto será recebido provisoriamente pelo fiscal do contrato, com verificação posterior do atendimento às conformidades estabelecidas neste instrumento.

3.5. O objeto será recebido definitivamente pelo gestor ou comissão do contrato, mediante termo detalhado, que comprove o atendimento às exigências estabelecidas neste instrumento.

3.6. O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver sendo executado em desconformidade com as exigências estabelecidas neste instrumento.

3.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil do licitante pela solidez e segurança da execução.

Nesta seara, solicitamos a(o) Pregoeiro(a) que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme Súmulas 346 e 473 do STF corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.

**Súmula 346**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Tese de Repercussão Geral.

● Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Tese de Repercussão Geral.

● Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o PREGÃO em questão obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e, pedimos vênua, para manifestar que a manutenção de tais falhas até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações, acórdãos e jurisprudências esparsas aplicáveis.

**5. DO PEDIDO:**

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer:

1. A suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2025 até a devida análise e resposta desta impugnação;
2. A retificação do edital para que os itens atualmente aglutinados em um único lote sejam desmembrados, permitindo a participação de um maior número de concorrentes;
3. A republicação do Edital, caso necessária a modificação, concedendo novo prazo para apresentação das propostas;

4. Caso não sejam realizadas as devidas adequações, **seja a licitação suspensa** até a correção do edital, garantindo o cumprimento dos princípios e normas estabelecidos na Lei 14.133/2021.
  
5. Caso mantida a atual configuração do Edital, que seja apresentada justificativa técnica detalhada para a aglutinação dos itens em um único lote.
  
6. Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelo e-mail: [representacao.gov@gmail.com](mailto:representacao.gov@gmail.com).

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, promovendo – *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos *ex legis*, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Aproveitamos a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeitos, certo do fiel cumprimento por parte do Pregoeiro quanto ao **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** onde prevê a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

Termos que,

Requer deferimento;

CNP REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

Carlos Nunes de Paula

Representante Legal